



DIÁRIO DO GOVERNO

PREÇO DÊSTE NÚMERO — \$60

Toda a correspondência, quer oficial, quer relativa a anúncios e à assinatura do *Diário do Governo*, deve ser dirigida à Direcção Geral da Imprensa Nacional. As publicações literárias do que se re- cebam 2 exemplares annuam-se gratuitamente.

ASSINATURAS			
As 3 séries . . .	Ano 240\$	Semestre	130\$
A 1.ª série . . .	90\$	"	48\$
A 2.ª série . . .	80\$	"	43\$
A 3.ª série . . .	80\$	"	43\$

Avulso: Número de duas páginas \$30;
de mais de duas páginas \$30 por cada duas páginas

O preço dos anúncios (pagamento adiantado) é de 2\$50 a linha, acrescido do respectivo imposto do selo. Os anúncios a que se referem os §§ 1.º e 2.º do artigo 2.º do decreto n.º 10:112, de 24-IX-1924, têm 40 por cento de abatimento.

SUMÁRIO

Presidência do Conselho:

Nova publicação, rectificada, da lista das mercadorias para as quais é obrigatória a declaração nos despachos de importação, aprovada pelo decreto n.º 26:050, inserta no *Diário do Governo* n.º 265, de 15 de Novembro último.

Nova publicação, rectificada, do quadro anexo ao decreto-lei n.º 26:016, publicado pelo Ministério do Interior, que estabelece a composição do Comando Geral da Guarda Nacional Republicana, inserto no *Diário do Governo* n.º 256, de 5 de Novembro último.

Ministério das Obras Públicas e Comunicações:

Portaria n.º 8:298 — Determina que quando houver reclamações por ocasião dos inquéritos administrativos a que se refere a portaria de 20 de Fevereiro de 1889 (empreitadas de obras públicas), e sempre que os depósitos de garantia tenham sido substituídos por garantia bancária nos termos do decreto n.º 13:667, seja mantida a garantia bancária, na parte correspondente à importância das reclamações, até final do processo administrativo ou judicial.

Portaria n.º 8:299 — Dota a rede telefónica do Caramulo com uma telefonista.

Ministério das Colónias:

Portaria n.º 8:300 — Manda publicar em todos os *Boletins Officiais* das colónias, para ter a devida execução, o decreto n.º 19:552, que remodela os serviços da Junta de Educação Nacional.

Portaria n.º 8:301 — Manda publicar nos *Boletins Officiais* de todas as colónias, para ter a devida execução, o decreto-lei n.º 24:525, que amnistia todos os delitos por abuso de liberdade de imprensa praticados contra indivíduos que hajam exercido ou exerçam funções públicas e por motivo destas, exceptuando os cometidos contra a segurança e crédito internos e externos do Estado.

PRESIDÊNCIA DO CONSELHO

Tendo saído em desharmonia com o respectivo original, no *Diário do Governo* n.º 265, 1.ª série, de 15 do corrente, a lista das mercadorias para as quais é obrigatória a declaração nos despachos de importação, anexa e que faz parte integrante do decreto n.º 26:050, publicado pelo Ministério das Finanças, Direcção Geral das Alfândegas, determino que a mesma seja novamente publicada, nos termos seguintes:

Lista das mercadorias cujo despacho, nos termos da secção 5.ª do decreto n.º 4:560, de 8 de Julho de 1918, e do decreto n.º 6:971, de 27 de Setembro de 1920, deverá ser feito por declaração,

CLASSE 1.ª

Animais vivos

Artigos 1 a 13.

CLASSE 2.ª

Matérias primas para as artes e indústrias

Secção 1.ª

Animais

Artigos 14 e 15.
Artigos 16-A a 32.
Artigos 34 a 49-A.

Secção 2.ª

Vegetais

Artigos 50 a 53.
Artigos 55 a 62.
Artigos 64 a 68.
Artigos 70 a 74-A.
Artigos 77 a 78.
Artigos 80 a 91.
Artigos 94 a 97.
Artigos 99 a 102.
Artigos 104 a 112.

Secção 3.ª

Minerais, excepto metais

Artigos 113 a 139.
Artigos 145-A a 149.

Secção 4.ª

Metais e suas ligas, em bruto

Artigos 150 a 184.
Artigo 186.

Secção 5.ª

Produtos químicos e substâncias medicinais para perfumarias

Artigos 187 a 214.
Artigos 216 a 222.
Artigos 224 a 297.
Artigos 299 a 316.
Artigos 318 a 329.
Artigos 331 a 333.
Artigos 335 a 364.
Artigos 366 a 379.

Secção 6.ª

Diversos

Artigos 381 a 385-A.
Artigos 388 a 390-A.

CLASSE 3.ª

Fios, tecidos, feltros e respectivas obras

Secção 1.ª

Lã

Artigos 394 a 398.

Secção 2.ª

Seda

Artigo 410.
Artigos 413 a 415.

Secção 3.ª

Algodão

Artigos 429 a 448.
Artigo 450.

Artigos 452 e 453.
Artigos 456 a 467.
Artigo 481.

Secção 4.^a

Linho de outras fibras vegetais não especificadas

Artigos 485 a 488.
Artigo 492.
Artigo 503.

Secção 5.^a

Diversos

Artigos 510 a 513.
Artigos 522 a 530.
Artigo 537.
Artigos 555 a 560.

CLASSE 4.^a

Substâncias alimentícias

Secção 1.^a

Bebidas

Artigos 561 a 575-A.

Secção 2.^a

Farináceos

Artigos 576 a 578.
Artigo 580.
Artigos 582 e 583.
Artigos 586 a 592.

Secção 3.^a

Pescarias

Artigos 592-A a 597.

Secção 4.^a

Diversos

Artigos 598 a 617.
Artigos 620 a 623.
Artigos 625 e 626.
Artigos 629 a 631.
Artigos 633 a 637.
Artigos 639 a 641.
Artigos 644 e 645.

CLASSE 5.^a

Aparelhos, instrumentos, máquinas e utensílios empregados na ciência, nas artes, na indústria e na agricultura; embarcações e veículos

Secção 1.^a

Aparelhos, instrumentos, máquinas e utensílios

Artigos 647 a 655.
Artigos 661 a 689.
Artigos 695 a 705.
Artigo 707.
Artigos 710 a 713.
Artigos 715 a 724.

Secção 2.^a

Embarcações e veículos

Artigos 725 a 760.
Artigos 761-A a 764.
Artigos 765 a 771.

CLASSE 6.^a

Manufacturas diversas

Secção 1.^a

Obras de matérias animais

Artigos 772 a 774.
Artigos 776 a 782.

Secção 2.^a

Obras de matérias vegetais

Artigo 784.
Artigos 787 e 788.

Artigos 790 e 791.
Artigos 794 e 795.
Artigos 797 a 801.
Artigo 808.

Secção 3.^a

Obras de matérias minerais, com excepção das de metais

Artigo 821.
Artigos 830-A a 833.
Artigos 837 a 840-A.
Artigo 843.

Secção 4.^a

Obras de metais e suas ligas

Artigos 852 a 860.
Artigos 862 a 867.
Artigo 869.
Artigos 872 e 873.
Artigos 878 e 879.
Artigos 883 a 885.
Artigos 896 a 901.

Secção 5.^a

Papel, desenhos e obras de tipografia, litografia e pintura

Artigos 904 a 907.
Artigo 909.
Artigo 911.
Artigo 913.
Artigos 915 a 917.
Artigos 919 a 923.
Artigos 925 e 926.
Artigos 929 e 930.
Artigo 933.
Artigo 935.
Artigo 938.
Artigo 940.

Secção 6.^a

Armas

Artigos 941 a 954.

Secção 7.^a

Diversos

Artigos 956 e 957.
Artigos 959 a 961.
Artigos 963 e 964.
Artigos 970 a 976.
Artigos 978 a 982.
Artigo 985.
Artigos 988 a 990.
Artigos 993 e 994.
Artigos 999 a 1:003.
Artigos 1:008 e 1:009.
Artigos 1:013 a 1:015.
Artigo 1:019.
Artigos 1:021 a 1:023.
Artigos 1:025 a 1:035.
Artigos 1:038 a 1:041.
Artigo 1:050.
Artigo 1:056.
Artigos 1:058 e 1:058-A.
Artigos 1:062 e 1:063.
Artigos 1:068 e 1:069.
Artigo 1:077.
Artigos 1:088 a 1:091.

Em 23 de Novembro de 1935.— *António de Oliveira Salazar.*

Tendo saído com inexactidões, no *Diário do Governo* n.º 256, 1.^a série, de 5 do corrente, o quadro anexo ao decreto-lei n.º 26:016, publicado pelo Ministério do Interior, Comando Geral da Guarda Nacional Republicana, e que do mesmo decreto faz parte integrante, determino que se faça nova publicação do referido quadro, nos termos seguintes:

MINISTÉRIO DAS OBRAS PÚBLICAS E COMUNICAÇÕES

Junta Autónoma de Estradas

Secretaria

Portaria n.º 8:298

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro das Obras Públicas e Comunicações, que, quando houver reclamações por ocasião dos inquéritos administrativos a que se refere a portaria de 20 de Fevereiro de 1889 e sempre que os depósitos de garantia tenham sido substituídos por garantia bancária, nos termos do decreto n.º 13:667, de 21 de Maio de 1927, seja mantida a garantia bancária, na parte correspondente à importância das reclamações, até final do processo administrativo ou judicial e só depois de concluído este, no caso de o empreiteiro decair, é que se fará o depósito em dinheiro à ordem da autoridade judicial ou administrativa, nos termos indicados no artigo 9.º da portaria acima mencionada.

Quando assim suceder, o prazo a que se refere o n.º 11.º da portaria de 20 de Fevereiro de 1889 será contado a partir da data em que o administrador do conselho der conhecimento aos interessados de que ficou retida a garantia bancária para efeitos judiciais.

Ministério das Obras Públicas e Comunicações 2 de Dezembro de 1935.— O Ministro das Obras Públicas e Comunicações, *Duarte Pacheco*.

Administração Geral dos Correios e Telégrafos

Portaria n.º 8:299

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro das Obras Públicas e Comunicações, que, ao abrigo do n.º 4.º do artigo 31.º da organização dos serviços postais, telegráficos, telefónicos, semaforicos e da fiscali-

zação das indústrias eléctricas, em vigor, a rede telefónica do Caramulo seja dotada com uma telefonista.

Ministério das Obras Públicas e Comunicações, 2 de Dezembro de 1935.— O Ministro das Obras Públicas e Comunicações, *Duarte Pacheco*.

MINISTÉRIO DAS COLÓNIAS

Secretaria Geral

Portaria n.º 8:300

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro das Colónias, nos termos do artigo 91.º da Carta Orgânica do Império Colonial Português, aprovada pelo decreto-lei n.º 23:228, de 15 de Novembro de 1933, que seja publicado em todos os *Boletins Officiais* das colónias, para ter a devida execução, o decreto n.º 19:552, de 1 de Abril de 1931.

Para ser publicada nos «Boletins Officiais» de todas as colónias.

Ministério das Colónias, 2 de Dezembro de 1935.— O Ministro das Colónias, *José Silvestre Ferreira Bossa*.

Direcção Geral dos Serviços Centrais

Repartição Autónoma de Justiça e Cultos

Portaria n.º 8:301

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro das Colónias, nos termos do artigo 91.º da Carta Orgânica do Império Colonial Português, aprovada pelo decreto-lei n.º 23:228, de 15 de Novembro de 1933, que seja publicado nos *Boletins Officiais* de todas as colónias, para ter a devida execução, o decreto-lei n.º 24:525, de 4 de Outubro de 1934.

Para ser publicada nos «Boletins Officiais» de todas as colónias.

Ministério das Colónias, 2 de Dezembro de 1935.— O Ministro das Colónias, *José Silvestre Ferreira Bossa*.